

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – MDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.028

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Município de Senador Firmino e o Município de Dores do Turvo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Cônego Nelson Marotta o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Município de Senador Firmino e o Município de Dores do Turvo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.029

Dá denominação à Rodovia AMG-1105, que liga o Município de Indianópolis à BR-365.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Waldemar Magalhães a Rodovia AMG-1105, que liga o Município de Indianópolis à BR-365.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.030

Dá denominação à Rodovia LMG-860, que liga o Município de Guarani ao Município de Descoberto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Deputado Elmo Braz Soares a Rodovia LMG-860, que liga o Município de Guarani ao Município de Descoberto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.031

Dá denominação à ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Grande Sertão Veredas a ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis, localizada na Rodovia MG-402.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.032

Dá denominação à Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha e revoga a Lei nº 22.672, de 11 de outubro de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Vicente Antunes de Oliveira a Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 22.672, de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.033

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.034

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 8 de agosto de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/8/2018**Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Elismar Prado**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 81/2018; Projetos de Lei nºs 5.334 a 5.352/2018; Requerimentos nºs 11.359, 11.361 a 11.395 e 11.397 a 11.410/2018; Requerimentos Ordinários nºs 3.157, 3.231 e 3.267/2018 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 11.360 e 11.396/2018 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor, de Prevenção e Combate às Drogas, de Cultura, de Assuntos Municipais, de Saúde, de Administração Pública, de Segurança Pública, de Educação, de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, da deputada Marília Campos e dos deputados Sávio Souza Cruz, André Quintão e Agostinho Patrus Filho – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 3.265 e 3.267/2018, 2.772/2017 e 3.157, 3.231, 3.255 a 3.261 e 3.264/2018; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Dalmo Ribeiro Silva – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arnaldo Silva – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Mário Henrique Caixa – Noraldino Júnior – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Atas**

– A deputada Celise Laviola, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2018

Dispõe sobre a condução e a escolta de policiais civis e militares, de bombeiros militares e de agentes de segurança penitenciários e socioeducativos, quando detidos, por integrantes da instituição a que pertencerem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os policiais civis e militares, os bombeiros militares e os agentes de segurança penitenciários e socioeducativos, quando detidos, serão conduzidos e escoltados por integrantes da instituição a que pertencerem.

§ 1º – Sempre que possível e havendo conveniência, atendidos os aspectos de tempo e segurança, o envolvido deverá ser mantido no local do fato até a chegada da equipe designada para sua condução e escolta, com a devida ciência e autorização dos órgãos responsáveis empenhados na solução do conflito.

§ 2º – Mediante prévia solicitação do respectivo comando ou chefia do envolvido, a condução poderá ser realizada em viatura da instituição responsável pela ocorrência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2018.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade disciplinar a condução de integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança do Estado em situações de conflito. Para tanto, a proposição passa a garantir o direito de que policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários e socioeducativos sejam conduzidos e escoltados por integrantes da instituição a que pertencerem e que, sempre que possível, sejam mantidos no local do fato até a chegada da equipe designada para sua condução e escolta, com a devida ciência e autorização dos órgãos responsáveis empenhados na solução do conflito. Assim, pedimos aos nobres colegas apoio para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.334/2018

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Hospital São Caetano, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Hospital São Caetano, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2018.

Deputado Vanderlei Miranda (MDB)

Justificação: A Associação Amigos do Hospital São Caetano tem por finalidade proteger e assistir as pessoas carentes, através da assistência à saúde, com a oferta de serviços médicos, prestados voluntariamente, e a distribuição gratuita de produtos farmacêuticos alopáticos. A entidade também oferece cursos profissionalizantes e realiza parcerias com outras entidades da mesma área de atuação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.335/2018

Reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Feira de Artes e Artesanatos do Bairro Eldorado, no Município de Contagem / MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Feira de Artes e Artesanatos do Bairro Eldorado, no Município de Contagem / MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de julho de 2018.

Deputado Léo Portela, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PR).

Justificação: O presente Projeto de Lei pretende afirmar a relevância da Feira de Artes e Artesanatos do Bairro Eldorado, fundada há mais de 37 anos e já reconhecida como bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial pela Lei Municipal 4.299, de 16 de novembro de 2009, reúne, todos os finais de semana, cerca de 12 mil de pessoas que vão em busca de artesanatos, comidas típicas e uma infinidade de variedades.

Além de trazer consigo a história da cidade e atuar na reafirmação da cultura local, a feira reúne quase mil expositores e é responsável pela geração de trabalho e renda, direta ou indiretamente, a mais de 3 mil pessoas.

Para além disso, a Feira de Artes e Artesanatos do Bairro Eldorado está entre as maiores feiras livres permanentes do país e guarda imensurável riqueza cultural, que por certo deve ser preservada e fomentada.

Os arts. 215 e 216 da Constituição Federal preveem a proteção e a garantia ao acesso ao patrimônio imaterial da sociedade, conceituado como práticas e domínios da vida social que se manifestam em celebrações e locais que, marcadas pela tradição, representam um sentimento de identidade cultural.

Nesse sentido, esta proposição agirá como um vetor direcionado justamente à determinação constitucional de promover sua continuidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.336/2018

Altera a Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, e a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Para usufruir da gratuidade prevista nesta lei, o beneficiário deverá solicitar à empresa delegatária a reserva de assento com, no mínimo, quatro horas de antecedência do horário previsto de partida do veículo."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de julho de 2018.

Deputado Arnaldo Silva, Vice-Presidente da Comissão da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (DEM).

Justificação: O projeto em exame visa reduzir o prazo de antecedência para solicitação do bilhete gratuito no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de forma a garantir que os beneficiários do passe livre intermunicipal possam ter agilidade nos deslocamentos, já que o prazo atualmente vigente, de 12 horas, pode ocasionar, em grande parte dos casos, um tempo de permanência muito longo no local de embarque.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.104/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.337/2018

Altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de julho de 2018.

Deputado Felipe Attiê, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PTB).

Justificação: A Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário, prevê em seu art. 5º que o descumprimento dos seus dispositivos sujeita o estabelecimento infrator às penalidades de advertência escrita e multa de R\$ 5.320,00 em caso de reincidência.

A atuação dos órgãos de defesa do consumidor é regida pela Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual não dispõe, no rol de sanções elencadas no art. 56, sobre a advertência ou medida similar como a reparação de conduta, *in verbis*:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo".

A conclusão da Junta Recursal do Procon-MG é de clareza solar, quando reconhece a impossibilidade de que o agente fiscal ou a autoridade administrativa simplesmente advirta o infrator, sob pena de ser configurado o delito de prevaricação:

"É de se ver que a atuação do Órgão de Fiscalização é vinculada à legislação em vigor. Havendo a tipificação legal, não pode o agente fiscal ou a autoridade administrativa, sob pena de prevaricação, deixar de atuar e simplesmente 'notificar' ou 'advertir' o infrator – como quer o recorrente. Advertência, aliás, sequer consta do rol exaustivo de sanções elencados no art. 56 do CDC. O caráter 'educativo' da atuação do Procon – cujo foco principal é a conscientização dos consumidores acerca de seus direitos – não exige ninguém de conhecer a Lei (art. 3º, LICC), notadamente os fornecedores em face das obrigações inerentes ao seu ofício. (Recurso nº 246.598/04, da Comarca de Governador Valadares)".

Constata-se que a previsão contida na legislação estadual, Lei nº 14.235, de 2002, tem embasado o entendimento equivocado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *data venia*, ao anular certidões de dívida ativa baseadas em decisões do Procon-MG, que aplicara sanção a instituições financeiras sem aplicar a advertência prevista na citada norma estadual.

Como explanado, tais decisões se confrontam com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que não prevê a advertência como forma de sanção, levando à anulação indevida de processos administrativos do Procon-MG já em fase de execução pela Advocacia-Geral do Estado.

Diante do exposto, com o objetivo de tornar eficaz a lei estadual, proponho a alteração do art. 5º da Lei nº 14.235, de 2002, que prevê a advertência escrita como forma de sanção de estabelecimentos bancários, bem como estabelece um valor fixo para a multa no caso de reincidência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.338/2018

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Estado, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º – Em lugar dos canudos de plástico, poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados, feitos do mesmo material.

Art. 3º – A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R\$1000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

IV – na sexta autuação, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor dois anos após sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: O plástico é um material que causa grandes danos ao meio ambiente. Com a restrição do uso de canudinhos plásticos, o projeto visa reduzir a produção de plástico, com o intuito de evitar danos causados ao meio ambiente pelo descarte inapropriado do lixo, bem como à vida marinha, pois grande parte do plástico resulta nos mares e oceanos.

É possível, sem a necessidade de muito esforço, desistir do uso dos canudinhos, tendo em vista que não dependemos deles, salvo algumas exceções, mas que também podem ser solucionadas substituindo-se o canudo de plástico por outro material (reutilizável ou decomposto mais facilmente na natureza). Ressalte-se que a produção de canudos de plástico também amplia o consumo de petróleo (fonte não renovável), que será poupado com a abolição do uso desses canudos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.241/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.339/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2018.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.340/2018

Institui a política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo promover a reinserção social de egressos do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º – São objetivos específicos da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional:

- I – promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;
- II – fomentar a inserção dos egressos no mercado de trabalho;
- III – propiciar aos egressos a formação escolar, a capacitação e a qualificação profissional;
- IV – estimular a contratação dos egressos do sistema prisional pelos organismos governamentais;
- V – contribuir para mitigação da reincidência criminal e a efetivação de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, os órgãos e as entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

- I – divulgação de um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- II – ajuste do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados egressos do sistema prisional, de modo a possibilitar a notificação das licitações;
- III – padronização e divulgação das especificações de bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular as microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema prisional;
- IV – abstenção de utilização, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam a participação das empresas que possuam egressos do sistema prisional em seu quadro de empregados;
- V – descentralização da contratação de bens e serviços, com vistas à ampliação da participação de licitantes e fomento da contratação de egressos do sistema prisional.

Art. 5º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

§ 1º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º – Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 6º – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º – A implementação, a coordenação e o monitoramento, no Estado, da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional caberão a órgão ou comitê intersetorial, garantindo-se a participação de representantes das secretarias estaduais responsáveis pela gestão das políticas públicas de direitos humanos, trabalho, educação e segurança pública, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2018.

Deputado Durval Ângelo, Líder do Governo (PT).

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir

do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal. Em que pese a edição, no Estado, da Lei nº 18.401, de 28/09/2009 – que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar –, persiste uma lacuna normativa no que se refere à garantia da efetiva reserva de vagas, objeto desta proposta.

Desse modo, pela relevância do tema, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.341/2018

Dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema prisional em editais de licitação e contratos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

Parágrafo único – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere esta lei deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência dele, incluídas eventuais renovações.

Art. 3º – Nos casos de descumprimento do previsto nesta lei, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2018.

Deputado Durval Ângelo, Líder do Governo (PT).

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal. Em que pese a edição, no Estado, da Lei nº 18.401, de 28/09/2009 – que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar –, persiste uma lacuna normativa no que se refere à garantia da efetiva reserva de vagas, objeto desta proposta.

Desse modo, pela relevância do tema, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.342/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabará o imóvel com área de 1.464m² (um mil e quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Marieta Machado, no Município de Sabará, e registrado sob o nº 6.220, a fls. 97 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Sebastião Tirino e do banco de alimentos..

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de julho de 2018.

Deputado Lafayette de Andrada (PRB), 1º-Vice-Presidente.

Justificação: O Projeto de Lei nº 4.470/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará imóvel com área de 1.464m², e suas benfeitorias, situado na Rua Marieta Machado, nesse município, registrado sob o nº 6.220, a fls. 97 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

O referido bem foi doado ao Estado pelo município, em 1961, para o funcionamento da Escola Estadual Adelino Castelo Branco. Atualmente, esse educandário encontra-se instalado em outro imóvel de propriedade do Estado, funcionando no imóvel em questão a Escola Municipal Sebastião Tirino e o banco de alimentos gerenciado pela municipalidade, sendo oportuna, portanto, a transferência da propriedade do referido imóvel ao município.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.343/2018

Declara de utilidade pública Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Vital Brazil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Vital Brazil, com sede no município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2018.

Celinho do Sinttrocel, Deputado Estadual.

Justificação: A instituição presta relevantes trabalhos na área de assistência à saúde. Leva a milhares de pessoas um serviço digno e de qualidade. Cabe destacar o acolhimento individualizado, trazendo a qualquer paciente o conforto humano, tão necessário como esquecido na maioria das instituições de saúde.

Merece igual destaque o seu corpo técnico de grande qualidade e dedicação.

Com o título a Instituição poderá expandir consideravelmente sua atuação, alcançando ainda mais beneficiários. Por sua destacada atuação e importância, além de outros motivos não elencados, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.344/2018

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel com área de 7.200,00m², situado entre as ruas 10 e 12 e avenidas 09 e 11, bairro Brasil, constituído do lote de terreno definitivo de nº 01, da quadra nº 144, cadastrado sob o nº NO.01.01.144.01.00, com 60,00m de frente para a rua 10; 120m de frente para a avenida 09; 60,00m de frente para a rua 12; e, 120,00m de frente para a avenida 11, registrado no livro 01, às fls. 049, sob o nº 5.406, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2018.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O imóvel que trata este projeto de lei foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Santa Vitória para fins de implantação de uma escola estadual de ensino médio.

Em face do descumprimento das obrigações que ensejaram a doação do terreno ao Estado, objetiva-se a reversão patrimonial com o intuito de que o Município possa utilizá-lo em conformidade com o interesse local.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.345/2018

Altera a Lei 22.839 de 5 de janeiro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei 22.839 de 05 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As instituições civis deverão usar a nomenclatura "Bombeiro Civil".”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2018.

Deputado Lafayette de Andrada (PRB), 1º-vice-presidente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.346/2018

Declara de utilidade pública o Centro Nacional de Aprendizagem Profissional – Cenap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Nacional de Aprendizagem Profissional – Cenap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2018.

Deputado Ivair Nogueira (MDB)

Justificação: O Centro Nacional de Aprendizagem Profissional – Cenap –, com sede no Município de Belo Horizonte, atua na promoção de cursos profissionalizantes, tais como cursos de informática avançada, telemarketing, auxiliar de serviços de escritório, objetivando a inclusão profissional de jovens e adultos no mercado de trabalho.

Sem fins lucrativos e com duração por prazo indeterminado, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Ademais, sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades o centro não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da sua renda ao cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos serviços prestados irá possibilitar à entidade firmar parcerias com o poder público e entidades privadas, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.347/2018

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Arte Real nº 3232, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Arte Real nº 3232, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2018.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Pessoa jurídica de direito privado, a Loja Maçônica Obreiros da Arte Real vem, desde a sua fundação em 1999, realizando atividades filantrópicas de assistência social, visando contribuir para a promoção humana no Município de Curvelo, sendo, portanto, merecedora do reconhecimento do Estado. Conto com o apoio de meus pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.348/2018

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Nova Resende, com sede no Município de Nova Resende.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Nova Resende, com sede no Município de Nova Resende.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2018.

Deputado Emidinho Madeira (PSB)

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo de Nova Resende tem por objetivo prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, na área da Assistência Social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes proteção social especial de alta complexidade, prestando serviços de atendimento de forma gratuita, universal, continuada, permanente e planejada.

É uma instituição de relevante valor social que contribui com os aspectos sociais do município de Nova Resende, por isso necessita da declaração de utilidade pública para poder consolidar sua atuação na comunidade.

Pela importância da matéria aludida, conclamamos nossos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.349/2018

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Cornélio Alves, com sede no Município de Raul Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Cornélio Alves, com sede no Município de Raul Soares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2018.

Deputado Thiago Cota (MDB)

Justificação: Este projeto de lei objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Cornélio Alves, com sede no Município de Raul Soares. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, fundada em 1998 e em funcionamento desde essa data. A associação tem por escopo identificar e analisar os problemas da comunidade em diversas áreas e buscar meios para solucioná-los; promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, através de cursos informativos e palestras educativas; apresentar a medicina alternativa e ensinamentos sobre higiene; prestar apoio familiar; como também promover a divulgação da cultura e do esporte, através de promoção de atividades socioculturais e recreativas, para estimular as atividades culturais e esportivas, visando o desenvolvimento e a integração comunitária. Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.350/2018

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho compreendido entre o Km 24 e o Km 27 da Rodovia LMG-831.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bonfim a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto de doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2018.

Deputado Ivair Nogueira (MDB)

Justificação: O projeto em análise tem por objetivo a transferência ao Município de Bonfim do trecho compreendido entre o km 24 e o km 27 da Rodovia LMG-831, que já possui características urbanas, principalmente pela presença do Parque de Exposições, que atrai grande público em datas festivas.

A referida proposição não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso continuará sendo utilizado como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, uma vez que deixará de integrar o domínio público estadual e, conseqüentemente, o município assumirá exclusivamente a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.351/2018

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-308 compreendido entre o Km 252,5 e o entroncamento com a Rodovia MG-214.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Capelinha e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto de doação de que trata o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2018.

Deputado Ivair Nogueira (MDB)

Justificação: O projeto em análise tem por objetivo a transferência ao Município de Capelinha do trecho da Rodovia MG-308 compreendido entre o Km 252,5 e o entroncamento com a Rodovia MG-214, que já possui características urbanas, com residências e lotes servidos por rede de água, rede de energia elétrica, incluindo iluminação pública, e telefonia fixa e está inteiramente dentro dos limites do município.

A referida proposição não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso continuará sendo utilizado como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, pois o trecho deixará de integrar o domínio público estadual e, conseqüentemente, o município assumirá exclusivamente a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.352/2018

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de hastes flexíveis com ponta de algodão confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Estado, o fornecimento de hastes flexíveis com pontas de algodão, de material plástico, aos consumidores em farmácias ou qualquer outro comércio que forneça o produto.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se aos estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º – Em lugar das hastes de plástico, poderão ser fornecidos hastes em material biodegradável.

Art. 3º – A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa em dobro do valor da primeira, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

IV – na sexta autuação, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais);

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após dois anos de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Tendo em vista que o plástico causa danos à natureza, é necessário cada vez mais o incentivo à fabricação de produtos biodegradáveis. O que se espera com isso é a diminuição de descarte de material plástico no meio ambiente. As hastes flexíveis são descartadas muitas vezes de maneira inapropriada e prejudicam o meio ambiente. O consumo desse produto é grande, o

que acarreta grande acúmulo, por falta de conscientização da população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente. O principal ponto a ser observado, sem dúvida, deve ser o ganho da natureza e da saúde. Afinal, além de serem praticamente inofensivos, os produtos de material biodegradável são para o ambiente e para o ser humano uma recompensa com uma melhor qualidade de vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.359/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja formulada manifestação de apoio à candidatura de Conceição Evaristo à cadeira nº 7 da Academia Brasileira de Letras pela sua representativa contribuição literária e pela sua "escrevivência". (– À Comissão de Educação.)

Nº 11.361/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à realização de audiências públicas para debater o Projeto de Lei nº 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, e o Projeto de Lei nº 6.299/2002, que altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 11.362/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – pedido de providências para fomentar a elaboração e a implementação de políticas públicas municipais de promoção da igualdade de gênero e de empoderamento das mulheres e para envidar esforços com vistas à disponibilização de assessoramento técnico e dos recursos necessários à execução das ações previstas nessas políticas. (– À Comissão de Direitos da Mulher.)

Nº 11.363/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para fomentar a elaboração e a implementação de políticas públicas municipais visando à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres e para envidar esforços para a disponibilização de assessoramento técnico e dos recursos necessários à execução das ações previstas nessas políticas. (– À Comissão de Direitos da Mulher.)

Nº 11.364/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil – CGPC – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária, realizada em 10/7/2018, com vistas a apurar denúncias de assédio moral contra as peritas Viviane Marcia Mendonça e Daniela Venâncio Mendes.

Nº 11.365/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar da 2ª Região de Polícia Militar, pela brilhante atuação no projeto Teatro Interativo Túnel das Drogas, em apoio ao requerimento do Conselho Municipal Antidrogas – Comad –, do Município de Nova Serrana.

Nº 11.366/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios – AMM – pedido de providências para promover, no âmbito de suas competências, a divulgação, nos municípios, do projeto Cidade 50-50: Todos e Todas pela Igualdade, iniciativa da ONU Mulheres, que propõe a adoção de ações municipais voltadas para a igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens, e para fomentar a elaboração e a implementação de políticas públicas locais visando à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres. (– À Comissão de Direitos da Mulher.)

Nº 11.367/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária, que teve por finalidade debater o teor do áudio exibido pela Rede Record, em 20/6/2018, e pelo Portal R7 sobre o envolvimento de integrantes da instituição e agentes políticos em negociatas relacionadas ao suposto aparelhamento político da Polícia Civil, bem como do áudio e do vídeo da referida audiência

pública, com vistas a se avaliar a possibilidade de instauração de procedimento investigativo para apuração das denúncias apresentadas.

Nº 11.368/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária, que teve por finalidade debater o teor do áudio exibido pela Rede Record, em 20/6/2018, e pelo Portal R7, sobre o envolvimento de integrantes da instituição e agentes políticos em negociatas quanto ao suposto aparelhamento político da Polícia Civil, bem como do áudio e do vídeo da referida reunião, com vistas a avaliar a possibilidade de instaurar inquérito policial para a apuração das denúncias apresentadas.

Nº 11.369/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para pagamento imediato do débito decorrente da falta de repasse, pelo Estado, das contribuições patronais e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 11.370/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária, que teve por finalidade debater o teor do áudio exibido pela Rede Record, em 20/6/2018, e pelo Portal R7, sobre o envolvimento de integrantes da instituição e agentes políticos em negociatas quanto ao suposto aparelhamento político da Polícia Civil, bem como do áudio e do vídeo da referida audiência pública, para tomada de medidas disciplinares relacionadas, se for o caso, tendo em vista a citação do então deputado federal Odair Cunha na reunião.

Nº 11.371/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral de Minas Gerais pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/6/2018, para adotar as medidas cabíveis em relação à situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, tendo em vista a falta de repasse das contribuições patronais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 11.372/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao corregedor da Polícia Civil pedido de informações sobre os motivos da transferência do Sr. João Octacílio Silva Neto, delegado de polícia, da delegacia regional de Ponte Nova para a delegacia de Pirapora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.373/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/6/2018, para adotar as medidas cabíveis em relação à situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, tendo em vista a falta de repasse das contribuições patronais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 11.374/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o atual quadro de investigadores na Delegacia Especializada de Mulheres – Deam – e sobre a criação de grupo de trabalho para discutir e aprimorar a Resolução nº 8.004, da PCMG, de 14/3/2018, conforme compromisso firmado na visita da comissão à chefia da PCMG em 22/5/2018. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.375/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Ipatinga e à Câmara Municipal de Ipatinga pedido de informações sobre as políticas de acessibilidade e inclusão social existentes no município para as pessoas com deficiência.

Nº 11.376/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa – pelos 54 anos de sua existência. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 11.377/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o pastor Ramon Xavier Ramos pelo seu 30º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 11.378/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – pedido de providências para a inscrição da Serra da Piedade como patrimônio cultural da humanidade perante a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

Nº 11.379/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para recuperação e manutenção da Rodovia MG-350, entre os Municípios de Virgínia e Pouso Alto, tendo em vista a relevância dessa estrada para escoamento da produção local e a necessidade de propiciar segurança aos usuários da mencionada via. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.380/2018, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais pela atuação na ocorrência, em Betim, em que foi combatido o incêndio de um galpão parcialmente desativado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.381/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral de Minas Gerais pedido de providências para que se manifeste e adote as medidas cabíveis quanto à falta de repasse das contribuições patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM –, tendo em vista a prática reiterada, em tese, de crimes previstos no art. 315 do Código Penal.

Nº 11.382/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para que se manifeste e adote as medidas cabíveis quanto à falta de repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM – das contribuições patronais, tendo em vista a prática reiterada, em tese, de crimes previstos no art. 315 do Código Penal.

Nº 11.383/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que a prestação de serviços de enfermagem no núcleo de saúde do 5º Batalhão de Polícia Militar seja, de imediato, normalizada.

Nº 11.384/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do programa permanente de aquisição de arma de fogo e munições para uso particular no âmbito das referidas corporações.

Nº 11.385/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para que sejam restabelecidos os convênios odontológicos no Município de Varginha.

Nº 11.386/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam revistos os termos do Memorando nº 012.3 – CPRv, que impõe aos policiais militares integrantes do CPRv e do BPMRv a utilização de jaqueta de náilon dupla face e de colete refletivo, tipo jaleco, durante a execução das atividades de trânsito rodoviário.

Nº 11.387/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja instaurado inquérito civil com a finalidade de apurar relatos feitos pelo Sr. Jovane de Souza Moreira, produtor rural do Município de Campo do Meio, notadamente quanto ao exercício simultâneo de cargo público e atividade sindical pelo Sr. Sílvio Cardoso Rabelo, o que configuraria ilícito previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

Nº 11.388/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis em relação aos fatos narrados pela Sra. Luzana de Assis Moreira, agente socioeducativa, que alega ter sofrido perseguição por parte de superiores e de outros servidores, além de ameaças e agressões praticadas por uma interna, no Centro de Reeducação Social São Jerônimo, em Belo Horizonte.

Nº 11.389/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para que seja reavaliada a escala de trabalho imposta aos agentes socioeducativos do Centro de Internação Provisória de Patos de Minas.

Nº 11.390/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para apurar e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis em relação aos relatos de assédio moral feitos pelo Sr. Evando Euler da Cruz, agente de segurança socioeducativo, lotado no Município de Unaí.

Nº 11.391/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Lavínia Rosa Rodrigues por sua eleição para reitora da Uemg, e com o vice-reitor Prof. Thiago Torres, de Frutal.

Nº 11.392/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que o Estado seja interpelado judicialmente quanto à sua obrigação de repassar à educação o percentual definido pela Constituição Federal, bem como em relação ao risco de desabamento do prédio onde está sediado o Instituto de Educação, em Belo Horizonte.

Nº 11.393/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei Complementar nº 145, de 29/12/2017, especialmente quanto à realização de inspeção médica oficial e conversão da licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez, nos termos do § 4º do art. 1º do mencionado diploma legal.

Nº 11.394/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cb. BM Marco Antônio Trindade Silva pela ação realizada em 1º/8/2018, em Poços de Caldas, que impediu a consumação de crime de roubo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.395/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Apae de São Tiago pela participação na Ação de Conscientização Ambiental, promovida pelo município e outros parceiros, e com o aluno Geraldo Edson de Paula, que conquistou o 1º lugar com a frase “Nossas mãos são instrumentos responsáveis com a preservação do meio ambiente”. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.397/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Dias Borges, diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, pelos 90 anos de existência dessa instituição. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.398/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar e no Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes – RCAT –, pela atuação na ocorrência, em 11/7/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 4 mil pedras de *crack*, 840 pinos de cocaína, barras de maconha e uma balança e na detenção de duas pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.399/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/7/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 12 barras de maconha, pinos de cocaína e uma arma e na detenção de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.400/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/7/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de celulares, relógios, balança, munições, drogas e quantia em dinheiro e na detenção de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.401/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/7/2018, em São José da Lapa, que resultou na apreensão de 24 barras de maconha, uma pistola calibre 380 e um revólver calibre 38 e na detenção de três pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.402/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/6/2018, no Município de Martinho Campos, que resultou na apreensão de dois menores, além de seis armas de fogo, munições e um colete balístico, e na detenção de três pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.403/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 35º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/6/2018, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.404/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do Batalhão de Polícia Rodoviária que menciona pela atuação na realização de um parto de uma mulher, em 23/6/2018, na MG-030, em Nova Lima. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.405/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/6/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de dois menores, de grande quantidade de drogas, balança de precisão, armas e celulares e na detenção de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.406/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam apurados os seguintes fatos relativos à Prodemge: 45,2% dos funcionários ocupam cargos comissionados de chefia; a atual diretoria, que assumiu o mandato em janeiro de 2015, concedeu aos seus próprios integrantes um aumento de 60% da remuneração então percebida; ao se atingir o número máximo de funcionários contratados em regime de recrutamento amplo, seriam indicados profissionais para serem contratados via MSG e a maioria estaria lotada na Imprensa Oficial do Estado; o enquadramento em funções comissionadas seria a forma utilizada para conceder aumentos salariais e tais funcionários estariam liberados de registrar o ponto.

Nº 11.407/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que seja efetuado o pagamento do valor correspondente aos 240 dias de férias-prêmio devido ao servidor Sebastião Ferreira de Oliveira, Masp 1033218-7, que, consoante despacho publicado em 8/8/2015, no diário oficial do Estado, foram convertidos em espécie nos termos do art. 117 do ADCT da CE/1989.

Nº 11.408/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a veracidade da ocorrência de transferências de recursos oriundos de contribuições previdenciárias, então geridos pelo Ipsemg, para o Funfip, e a concessão de imóveis de propriedade do instituto, como o Hotel de Araxá, o Edifício-Sede na Praça da Liberdade, o Edifício Lutécia, na Praça Sete, o antigo prédio do Hospital São Tarcísio e o Posto Dario de Faria Tavares, no Bairro Gameleira, especialmente em relação ao recebimento e destinação de respectiva contrapartida. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.409/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Aiuruoca, pelos 181 anos de emancipação político-administrativa desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 11.410/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Virgínia pelos 107 anos de emancipação político-administrativa desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 3.157/2018, do deputado Rogério Correia e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – pela passagem de seus 70 anos de fundação.

Nº 3.231/2018, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Igreja Universal do Reino de Deus.

Nº 3.267/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 10.549/2018.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 11.360/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para pagamento imediato do débito decorrente da falta de repasse, pelo Estado, das contribuições patronais e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM.

Nº 11.396/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, na 3ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2018, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de 976 pinos de cocaína, 387 buchas de maconha, dinheiro e munições e na detenção de 12 pessoas.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor, de Prevenção e Combate às Drogas, de Cultura, de Assuntos Municipais, de Saúde, de Administração Pública, de Segurança Pública, de Educação, de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, da deputada Marília Campos e dos deputados Sávio Souza Cruz, André Quintão e Agostinho Patrus Filho.

Oradores Inscritos

– O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Elismar Prado) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 5.293/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que havia sido distribuído às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Saúde, seja redistribuído apenas às Comissões de Justiça e de Saúde, em razão da natureza da matéria.

Ficam mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2018.

Elismar Prado, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 11.264 a 11.289, 11.364, 11.365, 11.367, 11.368, 11.370 e 11.381 a 11.390/2018, da Comissão de Segurança Pública, 11.291, 11.293 e 11.391 a 11.393/2018, da Comissão de Educação, 11.294 a 11.306/2018, da Comissão de Transporte, 11.317 e 11.319 a 11.323/2018, da Comissão de Direitos Humanos, 11.333 a 11.337 e 11.378/2018, da Comissão de Cultura, 11.345 a 11.354/2018, da Comissão de Meio Ambiente, 11.375/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência, e 11.406 e 11.407/2018, da Comissão de Administração Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Direitos Humanos – aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 12/7/2018, dos Requerimentos nºs 10.410, 10.906, 10.913 e 11.186/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, 10.544/2018, da Comissão de Participação Popular, e 10.879/2018, da deputada Ione Pinheiro;

de Defesa do Consumidor – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 11/7/2018, do Requerimento nº 10.994/2018, do deputado Léo Portela;

de Prevenção e Combate às Drogas – aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 17/7/2018, do Projeto de Lei nº 4.602/2017, do deputado Ivair Nogueira, e dos Requerimentos nºs 11.197 e 11.198/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

de Cultura – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 17/7/2018, dos Requerimentos nºs 11.233, 11.234 e 11.250/2018, do deputado Léo Portela, e 11.238 e 11.239/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras;

de Assuntos Municipais – aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 17/7/2018, dos Requerimentos nºs 10.922/2018, da Comissão de Direitos Humanos, 11.133, 11.138, 11.140 e 11.141/2018, do deputado Bosco, e 11.189 e 11.230/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

de Saúde – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 18/7/2018, dos Requerimentos nºs 11.235/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, e 11.262/2018, do deputado Elismar Prado;

de Administração Pública – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 23/7/2018, dos Requerimentos nºs 11.254 e 11.257/2018, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 11.290/2018, da Comissão de Educação;

de Segurança Pública – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 24/7/2018, dos Projetos de Lei nºs 4.914/2018, da deputada Geisa Teixeira, e 5.086/2018, do deputado Fabiano Tolentino, e dos Requerimentos nºs 11.216, 11.237 e 11.240/2018, do deputado Sargento Rodrigues, e 11.308/2018, do deputado Bosco;

de Educação – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 24/7/2018, dos Requerimentos nºs 11.219/2018, do deputado Antônio Jorge, e 11.229/2018, do deputado Gilberto Abramo;

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 24/7/2018, do Projeto de Lei nº 4.957/2018, do deputado Inácio Franco, e do Requerimento nº 11.309/2018, do deputado Bosco;

do Trabalho – aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 24/7/2018, dos Projetos de Lei nºs 4.122/2017, do deputado Isauro Calais, 4.674/2017, do deputado Lafayette de Andrada, 4.885/2017, do deputado Cristiano Silveira, com a Emenda nº 1, 4.886/2017, do deputado Cristiano Silveira, 4.888/2017, do deputado Lafayette de Andrada, 4.930/2018, do deputado Doutor Jean Freire, 4.974/2018, do deputado Cássio Soares, 5.041/2018, do deputado Paulo Guedes, com a Emenda nº 1, 5.042/2018, do deputado Paulo Guedes, e 5.058/2018, da deputada Ione Pinheiro, e dos Requerimentos nºs 11.118/2018, do deputado Ivair Nogueira, 11.144, 11.156 e 11.157/2018, da Comissão de Participação Popular, e 11.231/2018, do deputado Alencar da Silveira Jr.;

e pela deputada Marília Campos – informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.);

e pelos deputados André Quintão – indicando as deputadas Marília Campos e Geisa Teixeira para membros efetivos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e o deputado Cristiano Silveira e a deputada Celise Laviola, respectivamente, para membros suplentes da referida comissão;

e Agostinho Patrus Filho – indicando as deputadas Rosângela Reis e Arlete Magalhães para membros efetivos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e os deputados Glaycon Franco e Mário Henrique Caixa, respectivamente, para membros suplentes da referida comissão (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.265/2018, da deputada Marília Campos, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.233/2018; e o Requerimento Ordinário nº 3.267/2018, da Comissão de Participação Popular, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 10.549/2018 (Arquive-se o projeto e o requerimento.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.772/2017, do deputado Gil Pereira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo Folclórico Banzé pelos 50 anos de sua fundação; o Requerimento Ordinário nº 3.157/2018, do deputado Rogério Correia e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – pelos 70 anos de sua fundação; e o Requerimento Ordinário nº 3.231/2018, do deputado Gilberto Abramo e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Igreja Universal do Reino de Deus pelos relevantes trabalhos sociais desenvolvidos; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 3.255 a 3.261/2018, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicitam, respectivamente, sejam os Projetos de Lei nºs 4.528/2017, 4.908 e 5.218/2018, 744, 2.480 e 3.143/2015 e 3.654/2016 encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer; e o Requerimento Ordinário nº 3.264/2018, do deputado João Magalhães, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 4.821/2017 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Transporte perdeu o prazo para emitir parecer.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, V. Exa. perceberá que somos apenas quatro deputados: eu, V. Exa., os deputados André Quintão e Carlos Pimenta. Portanto, peço o encerramento da reunião por falta de quórum.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 8, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/7/2018

Às 15h10min, comparece na Sala das Comissões o deputado Durval Ângelo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela morte do jornalista Wladimir Herzog em 1975. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Camila Americano Lanhoso, técnica da Diretoria de Memória e Verdade da Sedpac, representando a diretora; e os Srs. Leonardo Boff, teólogo e escritor; William Santos, presidente da Comissão de Direitos Humanos – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG; e Frei Francisco, da Ordem dos Franciscanos. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

Cristiano Silveira, presidente – Marília Campos – André Quintão.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/7/2018

Às 15h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, João Leite (substituindo o Deputado Antônio Carlos Arantes, por indicação do BCMG) e Thiago Cota (substituindo o deputado Isauro Calais, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.876 e 4.877/2017 (relator: deputado Antonio Carlos Arantes), ambos na forma do Substitutivo nº 2. O Projeto de Lei nº 4.617/2017 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Thiago Cota, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Fabiano Tolentino – Gustavo Santana.

**ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/8/2018**

Às 9h15min, comparece na Câmara Municipal de Ouro Branco o deputado Thiago Cota (substituindo o deputado Celinho do Sinttrocel, por indicação da liderança do BMM), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater medidas capazes de amenizar os grandes transtornos e impactos causados pelo tráfego irregular de veículos de carga pesada no trecho da Estrada Real (MG-129) entre Ouro Preto e Ouro Branco. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Maria Luiza Machado Monteiro, subsecretária de Regulação de Transportes da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, representando o secretário; e os Srs. Anderson Tavares Abras, diretor de Fiscalização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG, representando o diretor-geral; Antônio Carlos Braga, juiz de direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete; Carlos Roberto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco; Celso Roberto Vaz, vice-prefeito de Ouro Branco; Maj. PM Charley Ramos Vidal, comandante da 13ª Companhia de Policiamento Rodoviário – CPRv – Barbacena, representando o Cel. PM Ledwan Salgado Cotta, Comandante da CPRv; Fellipe Meireles Magalhães, presidente do Clube de Dirigentes Lojistas – CDL – Ouro Branco; Geraldo de Oliveira Mendes, vereador, representando o presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto; Luciano Guimarães Pereira, secretário da Casa Civil de Ouro Preto, representando o prefeito; Merisson Dias Gomes, vereador em Ouro Preto; e Rodrigo de Paiva Ribeiro, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Ouro Branco. Como autor do requerimento que deu origem ao debate, o presidente, deputado Thiago Cota, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos – Gustavo Valadares.



MATÉRIA VOTADA

**MATÉRIA VOTADA NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª
LEGISLATURA, EM 8/8/2018**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 4.909/2018, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 5.012/2018, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em redação final: Projeto de Lei nº 5.012/2018, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 9/8/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.909/2018, do Tribunal de Justiça, que transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/8/2018****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.338/2018, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/8/2018****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 9 de agosto de 2018, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 4.909/2018, do Tribunal de Justiça, que transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007; e na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de agosto de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 9 de agosto de 2018, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 4.909/2018, do Tribunal de Justiça, que transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007; e na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de agosto de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 9/8/2018, às 10h15min, ao Centro de Distribuição Domiciliária – CDD – da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Município de Belo Horizonte, para verificar as condições do local.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2018.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Elismar Prado, Carlos Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2018, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.310/2018, do deputado Gil Pereira, e 11.329/2018, do deputado Léo Portela; de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 183, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que trata da retirada de artigos da Lei nº 3.857, de 1960 (Lei do Músico), que pode acarretar o fim da Ordem dos Músicos do Brasil e desregulamentar a profissão de músico profissional; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

Bosco, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****OFÍCIO Nº 23/2018**

(Correspondente ao Ofício nº 20/2018/SESPRE)

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2018.

Assunto: Solicita adequação do Projeto de Lei nº 4.909/2018.

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício nº 04/2017/SESPRE, datado de 24 de janeiro de 2018, foi encaminhado a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea “a”, e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei que *“transforma cargos do quadro de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007”*.

O referido Projeto de Lei encontra-se em trâmite nessa Assembleia Legislativa do Estado sob o número 4.909, de 2018.

Ocorre que a Administração deste Tribunal de Justiça precisou efetuar mudanças na estrutura organizacional da Instituição, com o intuito de implementar a norma contida no art. 7º da Lei Complementar nº 146, de 09 de janeiro de 2018, a qual promoveu alterações na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, determinando que se dê prosseguimento à instalação de mais uma Câmara neste egrégio Tribunal.

Diante disso, foi enviado a Vossa Excelência o Ofício nº 18/2018/SESPRE, datado de 03 de julho de 2018, por meio do qual esta Presidência solicitou a adequação ao Projeto de Lei nº 4.909, 2018, nos termos do texto legislativo encaminhado na oportunidade.

Entretanto, neste ínterim, foram realizados estudos para a reformulação da estrutura funcional das Justiças de Primeiro e Segundo Grau, averiguando-se a necessidade premente de promover não só a transformação de cargos, mas a criação de novos cargos nos Quadros de Pessoal deste Tribunal de Justiça.

Contudo, esta Administração preocupou-se em executar a proposição legal de criação de cargos estritamente em consonância com as despesas de pessoal previstas na proposta orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça, e em observância aos limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse propósito, visando equilibrar os gastos com a folha de pessoal, propõe-se no presente Projeto de Lei a extinção de um quantitativo determinado de cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, criados pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 20.964, de 14 de

novembro de 2013, e ainda não providos, que corresponda financeiramente ao número de cargos de provimento em comissão que se pretende criar.

Logo, para dar ensejo às mudanças promovidas no Projeto de Lei, foi acostada a presente proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, necessária ao cumprimento das metas relativas aos exercícios de 2018 e 2019.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência a substituição do texto normativo em trâmite no Projeto de Lei nº 4.909, de 2018, pelo texto que lhe encaminho anexo.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Desembargador Nelson Missias de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI

Transforma, extingue e cria cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007:

I – em cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Secretário Especial do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – em Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SO-L1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Secretário da Corte Superior, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SC-L1, padrão de vencimento PJ-85;

III – em cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-L1, padrão de vencimento PJ-85;

IV – em cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento Amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DS-A1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Secretário Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SE-L1, padrão de vencimento PJ-85;

V – em cargo de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-L9, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Diretor Executivo, de recrutamento Amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-A1, padrão de vencimento PJ-85;

VI – em cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-A3, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-L7, padrão de vencimento PJ-85;

VII – em cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, códigos dos cargos AJ-A6 a AJ-A13, padrão de vencimento PJ-77, os cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código dos cargos AJ-L2; AJ-L4 e AJ-L17 a AJ-L22, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – em cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-A4, padrão de vencimento PJ-77, o cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A2, padrão de vencimento PJ-77;

IX – em cargo de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L31, padrão de vencimento PJ-77, o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L11, padrão de vencimento PJ-77;

X – em cargo de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L32, padrão de vencimento PJ-77, o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L9, padrão de vencimento PJ-77;

XI – em cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A4, padrão de vencimento PJ-77; o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L32, padrão de vencimento PJ-77;

XII – em cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A5, padrão de vencimento PJ-77; o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L31, padrão de vencimento PJ-77;

XIII – em cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A6, padrão de vencimento PJ-77; o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L27, padrão de vencimento PJ-77;

XIV – em cargo de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo EV-L32, padrão de vencimento PJ-69, o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código do cargo CA-L90, padrão de vencimento PJ-69;

XV – em cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código do cargo CA-L96, padrão de vencimento PJ-69, o cargo Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, código do cargo JI-L3, padrão de vencimento PJ-69;

XVI – em cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, padrão de vencimento PJ-69, os cargos de Coordenador de Área, recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código dos cargos CA-L67 e CA-L68, padrão de vencimento PJ-69;

XVII – em cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A23, padrão de vencimento PJ-61, o cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-L9, padrão de vencimento PJ-61;

XVIII – em cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A24, padrão de vencimento PJ-61, o cargo de Assistente Técnico de Transporte, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-07, código do cargo TT-A2, padrão de vencimento PJ-61;

XIX – em cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-06, código do cargo TG-A3, padrão de vencimento PJ-61, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-06, código do cargo TG-L1.

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 3º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

I – quarenta e seis cargos de provimento em comissão de Assistente Especializado da Secretaria do Tribunal de Justiça, código de grupo TJ-CAI-09, códigos dos cargos EP-A4 a EP-A8, EP-A11, EP-A13 a EP-A16, EP-A18, EP-A20, EP-A22, EP-A25 a

EP-A28, EP-A30 a EP-A32, EP-A36 a EP-A39, EP-A41, EP-A43 a EP-A47, EP-A49, EP-A51 a EP-A53, EP-A56, EP-A58 e EP-A59, EP-A62, EPA-64, EP-A68, EP-A72, EP-A74, EP-77 a EP-80, previstos no item II.2 do Anexo II desta Lei;

Parágrafo único. O provimento de duzentos e dezenove cargos da carreira de Oficial Judiciário previstos no item I.1 do Anexo I desta Lei fica condicionado à extinção com a vacância dos cargos mencionados no “caput” deste artigo.”.

Art. 3º O inciso I e o parágrafo único do art. 5º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

I – quatro cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico da Secretaria do Tribunal de Justiça, código de grupo TJ-CAI-10, códigos dos cargos TE-L1 a TE-L3 e TE-A16.

Parágrafo único. O provimento de cinquenta e dois cargos da carreira de Técnico Judiciário previstos no item I.1 do Anexo I desta Lei fica condicionado à extinção com a vacância dos cargos mencionados no “caput” deste artigo.”.

Art. 4º Os incisos IV e V do art. 14 da Lei estadual nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

IV – quatorze cargos de provimento em comissão de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos CA-L74 a CA-L77 e CA-L79 a CA-L88, previstos no item II.2 do Anexo II desta Lei;

V – dezessete cargos de provimento em comissão de Coordenador de Serviço, sendo quatro de recrutamento limitado e treze de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, códigos de cargo CS-A5, CS-A7, CS-A8, CS-A9, CS-A11, CS-A12, CS-A14, CS-A15, CS-A17, CS-A19 a CS-A22 e CS-L10 a CS-L13, previstos no item II.2 do Anexo II desta Lei.”.

Art. 5º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 16.645, de 2007, passa a vigorar como § 1º, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º:

“Art. 16. [...]

§ 2º A investidura nos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo descritos dependem de comprovação de habilitação mínima em nível médio de escolaridade:

I – de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A4, previsto no item II.1 do Anexo II desta Lei;

II – de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, previsto no item II.2 do Anexo II, desta Lei.

Art. 6º Ficam 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Oficial de Apoio Judicial, criados pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, extintos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 7º Ficam criados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, os seguintes cargos:

I – 30 (trinta) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-03, códigos dos cargos AS-A391 a AS-A420, padrão de vencimento PJ-77;

II – 10 (dez) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, códigos dos cargos AS-L131 e AS-L140, padrão de vencimento PJ-77;

III – 12 (doze) cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, códigos dos cargos AT-A5 a AT-A16, padrão de vencimento PJ-77;

IV – 02 (dois) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, códigos dos cargos GC-L33 e GC-L34, padrão de vencimento PJ-77.

Art. 8º Ficam criados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, previsto no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, os seguintes cargos:

I – 02 (dois) cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-06, código dos cargos TG-A4 e TG-A5, padrão de vencimento PJ-61;

II – 02 (dois) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos EV-L33 e EV-L34, padrão de vencimento PJ-69;

III – 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-08, código dos cargos JU-A261 e JU-A280, padrão de vencimento PJ-29.

Art. 9º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código TJ-DAS-08, padrão de vencimento PJ-51, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item I do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 10. O inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

II – oitocentos e trinta e quatro cargos de Oficial de Apoio Judicial.”.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Serviços de Assessoramento Jurídico, a ser paga ao Procurador do Estado, lotado no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, que, no exercício de suas funções, seja colocado à disposição do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 11 desta Lei corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico de Procurador de Estado de nível IV, do grau A.

Art. 13. A gratificação de que trata o art. 11 desta Lei não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração de seu beneficiário, nem computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação do art. 11 desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 15. A gratificação de que trata o art. 11 desta Lei será devida ao Procurador do Estado a partir da data em que o servidor tiver sido colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o art. 11 desta Lei não poderá ser recebida cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza percebidos dos órgãos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 16. A implementação da gratificação de que trata o art. 11 desta Lei fica condicionada:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros.

II – ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. O servidor efetivo de outro órgão dos Poderes do Estado, cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário estadual fará jus ao adicional de desempenho, de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição estadual, correspondente ao percentual adquirido no órgão cedente.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor de que trata o “caput” deste artigo o direito a fazer a opção prevista no art. 22 da [Resolução nº 58/1974/TJMG](#), de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 4º da [Lei nº 7.070, de 28 de setembro de 1977](#).

Art. 18. Em decorrência do disposto nesta Lei, passam a vigorar:

I – o Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, na forma do Anexo I desta Lei;

II – o Anexo IV da Lei nº 16.645, de 2007, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 19. A transformação dos cargos de dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de que trata esta Lei será instituída:

I – sem a incidência de novas despesas de ordem orçamentária e financeira à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado;

II – em observância às condições estabelecidas no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. Fica revogado o inciso III do art. 13 da Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº ..., de de de 2018)

“Anexo II

(a que se referem o art. 2º, o inciso I do art. 3º, o inciso I do art. 5º, os incisos I e II do art. 13 e os incisos I a V do art. 14 da Lei nº 16.645, de 2007, após a extinção e a transformação com a vacância de cargos do Quadro de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1 – Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ-DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos			Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 21/12/2006	A partir de 1º/1/2007	A partir da vigência da Lei nº/2018	Recrutamento amplo	Recrutamento limitado
TJ-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	-
	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	-
	SO-L1	Secretário do Órgão Especial	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	-
	DS-A1 DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	2
	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-79	PJ-85	PJ-85	2	8
	AD-L1	Auditor	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	-	

	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-79	PJ-85	PJ-85	1	-
	ES-L2	Assessor Especial II	PJ-79	PJ-85	PJ-85	-	1
TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A420 AS-L1 a AS-L140	Assessor Judiciário	PJ-71	PJ-77	PJ-77	420	140
TJ-DAS-04	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19	Assessor Técnico II	PJ-71	PJ-77	PJ-77	16	15
	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-71	PJ-77	PJ-77	13	30
TJ-DAS-05	GC-L1 a GC-L34	Gerente de Cartório	PJ-71	PJ-77	PJ-77	-	34
	GE-A1; GE-A3 a GE-A6 GE-L1 a GE-L26; GE- L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39	Gerente	PJ-71	PJ-77	PJ-77	5	36

II.2 – Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ-CAI)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos			Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 31/12/2006	A partir de 1º/7/2007	A partir da vigência da Lei nº...../2018	Recrutamento amplo	Recrutamento limitado
TJ-CAI-01	EV-L1 a EV-L34	Escrevente	PJ-63	PJ-69	PJ-69	-	34
	CA-A1 a CA-A10 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96	Coordenador de Área	PJ-63	PJ-69	PJ-69	10	79
TJ-CAI-02	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-63	PJ-69	PJ-69		8
	JI-L1 e JI-L2; JI-L4 a JI-L6	Assessor Jurídico I	PJ-63	PJ-69	PJ-69	-	5
TJ-CAI-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS- A10; CS-A13; CS-A16; CS- A18; CS-A23; CS-A24; CS-L1 a CS-L8	Coordenador de Serviço	PJ-55	PJ-61	PJ-61	11	8
TJ-CAI-04	TA-L1 a TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-55	PJ-61	PJ-61	-	2
TJ-CAI-05	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-55	PJ-61	PJ-61		1
TJ-CAI-06	TG-A1 a TG-A5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-55	PJ-61	PJ-61	5	-
TJ-CAI-07	TT-A1	Assistente Técnico de Transportes	PJ-55	PJ-61	PJ-61	1	-
TJ-CAI-08	JU-A1 a JU-280	Assistente Judiciário	PJ-23	PJ-29	PJ-29	280	-
TJ-CAI-09	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP- A10; EP-A12; EP-A17; EP- A19; EP-A21; EP-A23; EP- A24; EP-A29; EP-A33 a EP- A35; EP-A40; EP-A42; EP- A48; EP-A50; EP-A54; EP- A55; EP-A57; EP-A60; EP- A61; EP-A63; EP-A65 a EP- A67; EP-A69 a EP-A71; EP- A73; EP-A75 e EP-A76	Assistente Especializado	PJ-23	PJ-29	PJ-29	34	-
TJ-CAI-10	TE-A1 a TE-A15	Assistente Técnico	PJ-37	PJ-43	PJ-43	15	-

[...]

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº ..., de de de 2018)

“Anexo II

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 16.645, de 2007, com as transformações com a vacância já ocorridas nos incisos I e II do artigo)

Identificação do Cargo anterior à vacância prevista nesta lei						Identificação do Cargo transformado com a vacância					
Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do cargo	Recrutamento	Padrão de Vencimento		Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do cargo	Recrutamento	Padrão de Vencimento	
				Até 31/12/2006	A partir de 01/01/2007					Até 31/12/2006	A partir de 01/01/2007
TJ-DAS-01	ES-L1	Assessor Especial II	Limitado	PJ-79	PJ-85	TJ-DAS-04	AT-L16	Assessor Técnico II	Limitado	PJ-71	PJ-77

[...].”

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo proceder à transformação, extinção e criação de cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Propõe-se, a princípio, a transformação de cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previstos no Anexo II da Lei estadual nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, com o objetivo de atualizar as estruturas organizacionais da Presidência, das Vice-Presidências e da Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça, assegurando um funcionamento mais produtivo de atividades desempenhadas nos órgãos, garantindo maior agilidade e qualidade aos trâmites administrativos e judiciais.

Para dar efeito a presente proposição, pretende-se aproveitar os cargos de provimento em comissão já existentes na composição do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, cujos padrões de vencimento guardam correspondência, transformando-se apenas a sua nomenclatura ou a forma de provimento, de modo a atender a demanda específica do setor no qual será lotado o cargo, sem a geração de despesas com pessoal.

Nesse sentido, buscou-se nos incisos I, II, VIII, IX, X, XIV, XV e XVIII do art. 1º do projeto de lei alterar apenas a denominação dos seguintes cargos do quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça, preservando-se a forma de recrutamento e o padrão de vencimento originários: a) Secretário Especial do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, para Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85; b) Secretário da Corte Superior, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SC-L1, padrão de vencimento PJ-85, para Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SC-L1, padrão de vencimento PJ-85; c) Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A2, padrão de vencimento PJ-77, para Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-A5, padrão de vencimento PJ-77; d) Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L11, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente de Cartório, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L31, padrão de vencimento PJ-77; e) Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L9, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente de Cartório, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L32, padrão de vencimento PJ-77; f) Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código do cargo CA-L90, padrão de vencimento PJ-69, para Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo EV-L32, padrão de vencimento PJ-69; g) Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, código do cargo JI-L3, padrão de vencimento PJ-69, para Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código do cargo CA-L96, padrão de vencimento PJ-69; e h) Assistente Técnico

de Transporte, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-07, código do cargo TT-A2, padrão de vencimento PJ-61, em cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A25, padrão de vencimento PJ-61.

No inciso IV do art. 1º do projeto de lei, propõe-se a modificação da denominação e da forma de recrutamento do cargo em comissão do Tribunal de Justiça de Secretário Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SE-L1, padrão de vencimento PJ-85, para Diretor de Secretaria, de recrutamento Amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DS-A1, padrão de vencimento PJ-85.

Ainda, nos incisos III, V, VI, VII, XI, XII, XIII, XVI, XVII e XIX do art. 1º do projeto de lei, mantém-se a denominação dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça a seguir especificados, alterando-se apenas a forma de recrutamento, com o intuito de conceder ao Presidente do Tribunal de Justiça a faculdade de nomear servidor que possua qualificação mais adequada às funções do cargo, podendo estar o servidor integrado ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ou não: a) Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-L1, padrão de vencimento PJ-85, para Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85; b) Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-A1, padrão de vencimento PJ-85, para Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-L9, padrão de vencimento PJ-85; c) Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo, DE-L7, para Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-A3; d) Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código dos cargos AJ-L2, AJ-L3, AJ-L17 a AJ-L22, padrão de vencimento PJ-77, para Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, códigos dos cargos AJ-A6 a AJ-A13, padrão de vencimento PJ-77; e) Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L32, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A4, padrão de vencimento PJ-77; f) Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L31, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A5, padrão de vencimento PJ-77; g) Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L27, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-A6, padrão de vencimento PJ-77; h) Coordenador de Área, recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código dos cargos CA-L67 e CA-L68, padrão de vencimento PJ-77, para Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, padrão de vencimento PJ-69; i) Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-L9, padrão de vencimento PJ-61, para Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A23, padrão de vencimento PJ-61; j) Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-06, código do cargo TG-L1, para Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-06, código do cargo TG-A3, de recrutamento amplo.

Oportuno registrar que dentre as transformações que se pretende efetivar na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, aproveitando-se alguns dos cargos a serem transformados no artigo 1º do projeto de lei, estão as instalações de um Cartório de Feitos Especiais e de uma Câmara Cível, com competência de Direito Público, objetivando diminuir o congestionamento processual, proporcionando ao jurisdicionado um maior comprometimento com a celeridade processual.

Cuida o art. 2º do projeto de lei da modificação da redação do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, que propõe a extinção com a vacância de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, com a finalidade de preservar no Quadro de Cargos 31 (trinta e um) cargos de provimento em comissão de Assistente Especializado da Secretaria do Tribunal de Justiça, código de grupo TJ-CAI-09, códigos dos cargos EP-A1 a EP-A3; EP-A09; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19;

EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76, para que o Tribunal possa dar continuidade à determinadas atividades de apoio administrativo, desenvolvidas pelos ocupantes das funções do referido cargo.

Em virtude dessa alteração, propõe-se a modificação da redação do parágrafo único do referido art. 3º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, para ajustar o quantitativo de cargos de cargos de Oficial Judiciário a serem providos a partir da extinção com a vacância dos cargos de provimento em comissão mencionados no “caput” do citado art. 3º da Lei.

O art. 3º do projeto de lei trata da alteração da redação do inciso I do art. 5º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, que determina a extinção com a vacância de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, também com o objetivo de conservar 15 (quinze) cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico da Secretaria do Tribunal de Justiça, código de grupo TJ-CAI-10, códigos dos cargos TE-A1 a TE-A15, já que os aludidos cargos estão lotados em setores administrativos que necessitam de assistência administrativa, para o desempenho dos processos de trabalho.

Considerando essa alteração, propõe-se a modificação da redação do parágrafo único do referido art. 5º da Lei estadual nº 16.645, de 2007, para ajustar o quantitativo de cargos de cargos de Técnico Judiciário a serem providos a partir da extinção com a vacância dos cargos de provimento em comissão mencionados no “caput” do citado art. 5º da Lei.

Propõe-se no art. 4º do projeto de lei a modificação da redação dos IV e V do art. 14 da Lei estadual nº 16.645, de 2007, os quais dispõem sobre a extinção com a vacância de cargos de provimento em comissão, para que 01 (um) cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código do cargo CA-L78, e 06 (seis) cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, códigos dos cargos CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18 e CS-A20, voltem a integrar o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, uma vez que tais cargos estão lotados em áreas estratégicas do Tribunal, que prestam apoio à Superintendência Administrativa.

De igual modo, prescreve o art. 20 do projeto de lei a revogação do inciso III do art. 13 da Lei nº 16.645, de 2007, para que o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-A1, permaneça no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, sem que seja procedida a sua transformação, permitindo assegurar o cumprimento das funções de assessoramento inerentes ao exercício do cargo.

Cumprir esclarecer que as propostas constantes nos arts. 2º, 3º, 4º e 20, tal qual acima relatadas, não ensejam a geração de despesas na folha de pessoal, uma vez que já há servidores, há muito, exercendo as funções desses cargos, de modo que os gastos correspondentes ao provimento dos mesmos estão inseridos no orçamento do Tribunal de Justiça.

O art. 5º propõe a alteração da redação do art. 16 da Lei nº 16.645, de 2007, para possibilitar que a investidura nos cargos de provimento em comissão a serem transformados nos termos dos incisos XI e XVI do art. 1º deste projeto de lei dependam de comprovação de habilitação mínima em nível médio de escolaridade, haja vista a área de atuação a que serão destinados.

Propõe-se no art. 6º do projeto de lei a extinção de 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Oficial de Apoio Judicial, criados pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013.

No citado dispositivo normativo da Lei nº 20.964, de 2013, foram criados 1.100 (hum mil e cem) cargos de Oficial de Apoio Judicial, com o intuito de auxiliar nos trabalhos cartorários desenvolvidos nas Secretarias de Juízo já instaladas e nas que, por ventura, viessem a ser instaladas nas comarcas do Estado.

Ocorre que, até o momento, os cargos efetivos não foram providos. Em contrapartida, avaliando-se o panorama dos Quadros de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, verifica-se uma necessidade premente de criação de alguns cargos dessa espécie na estrutura funcional da Instituição, de modo a impulsionar a diminuição das taxas de congestionamento processual, com a redução do acúmulo de processos que tramitam nas justiças de 1º e 2º graus, em busca de uma distribuição equilibrada dos feitos e que proporcione um curso processual mais célere.

Nesse passo, propõe-se a criação de cargos de assessoramento superior e intermediário, para o exercício de apoio jurídico aos desembargadores ocupantes de cargos de Direção no Tribunal, e aos demais desembargadores da Casa, a partir da futura instalação de duas Câmaras, tendo em vista o possível provimento de mais 10 (dez) cargos de desembargador, apoiado na previsão normativa inserida no § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Os cargos em comissão serão também destinados à prestação de suporte jurídico aos Juízes de Direito de Primeira Instância, a partir da ativação do Programa Julgar, desenvolvido pela Presidência do Tribunal de Justiça, com o fito de cooperar em unidades judiciárias de maior taxa de congestionamento judicial, preferencialmente em processos cuja natureza for destacada pelo Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - e pelas Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Contudo, a criação de cargos somente poderá ser executada em consonância com as despesas de pessoal previstas na proposta orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça, e em observância aos limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, para não ultrapassar as despesas destinadas à folha de pessoal, foi feito um levantamento do custo necessário ao provimento dos cargos em comissão constantes nos arts. 7º, 8º e 9º da presente proposição de lei, os quais se pretende criar, correlacionando-o aos valores correspondentes ao provimento de cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, tomando-se como base o padrão de vencimento dos cargos em questão.

Depreende-se dos cálculos realizados que será imprescindível a utilização de 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Oficial de Apoio Judicial para cobrir as despesas necessárias à implementação dos cargos de provimento em comissão constantes nos arts. 7º, 8º e 9º do projeto de lei.

Restará, dessa forma, um quantitativo de 834 (oitocentos e trinta e quatro) cargos de Oficial de Apoio Judicial para atuação nas Secretarias de Juízo da Primeira Instância, conforme descrito no art. 10 do projeto de lei, que propõe a modificação do inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 2013.

Tais cargos foram criados na aludida Lei nº 20.964, de 2013, em uma proporção quantitativa superior à demanda da Justiça de Primeiro Grau, razão pela qual foram, em parte, utilizados nesta proposta de lei para serem convertidos em cargos de provimento em comissão, não causando, no entanto, impacto quanto à extinção, uma vez que preservados no Quadro de Cargos Efetivos um percentual numérico suficiente para atender às necessidades essenciais e futuras da Justiça de Primeiro Grau.

É imperioso destacar que a criação dos cargos de provimento em comissão através desta propositura de lei não tem o condão de alterar o percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo equilibrado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, haja vista o cômputo dos cargos em comissão de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, de recrutamento limitado, criados pela Lei 20.865, de 30 de setembro de 2013, e lotados nos termos Resolução do Órgão Especial nº, 864, de 29 de janeiro de 2018.

Confira-se a proporção dos cargos de provimento em comissão das Justiças de Primeiro e Segundo Graus, de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, considerando-se os cargos transformados e criados nesta proposta de lei:

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS JUSTIÇAS DE 1º E 2º GRAUS	
RECRUTAMENTO AMPLO	RECRUTAMENTO LIMITADO
1.559	1.992

Tratam os arts. 11 a 16 do projeto de lei de instituir e regulamentar a Gratificação de Serviços de Assessoramento Jurídico, criada especificamente para remunerar o Procurador do Estado que for colocado à disposição do Tribunal de Justiça, para dar apoio jurídico à Presidência, nos feitos judiciais que envolvem a Instituição, ressaltando-se no texto legislativo a impossibilidade da vantagem ser incorporada, *“para qualquer efeito, à remuneração do seu beneficiário, nem computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores”*.

O art. 17 do projeto de lei objetiva dar aos servidores efetivos de outro órgão dos Poderes do Estado, cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário estadual, tratamento igualitário aos servidores desse Poder, permitindo-lhes exercer a opção prevista no art. 22 da [Resolução nº 58/1974/TJMG](#), de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 4º da [Lei nº 7.070, de 28 de setembro de 1977](#), bem como optar por receber o Adicional de Desempenho – ADE, nos termos da Lei nº 18.581, de 14 de dezembro de 2009.

Cuida-se o art. 18 do projeto de lei de atualizar os Anexos II e IV da Lei estadual nº 16.645, de 2007, de acordo com as modificações sugeridas no art. 1º da presente proposição legislativa e após a extinção e a transformação com a vacância de cargos do Quadro de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, mencionados no art. 2º, no inciso I do art. 3º, no inciso I do art. 5º, nos incisos I e II do art. 13 e nos incisos I a V do art. 14, todos da Lei nº 16.645, de 2007.

Relativamente ao art. 19, o qual se refere especificamente às despesas orçamentárias, financeiras e fiscais decorrentes da implementação do projeto de lei, cumpre ressaltar que a presente proposta foi construída em observância à conjuntura econômica atual em que se verifica uma diminuição significativa da receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Em complementação a presente proposição de lei, encaminha-se impacto orçamentário e financeiro, que demonstra a viabilidade de provimento dos cargos em comissão criados nesse projeto, sem que sejam ultrapassados os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MANIFESTAÇÃO

Senhor Secretário Executivo,

Em atendimento às CIs 18615/2018 (1018342) e 18671/2018 (1021007), seguem os cálculos referentes às solicitações contidas nos referidos documentos.

No entanto, cumpre-nos, primeiramente, informar que foi necessária alteração da estimativa evidenciada em nossa manifestação anterior, 1014324, uma vez que um erro de fórmula ocasionou a demonstração de um impacto subestimado.

Assim, abaixo reapresentamos a previsão do impacto orçamentário do provimento dos cargos relacionados na CI Nº 18376/2018 (1005766), bem como acrescentamos dois cargos de Gerente de Cartório, padrão de vencimento 77, e dois cargos de Escrevente, padrão de vencimento 69, conforme solicitação da CI Nº 18671/2018 (1021007):

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO – SEI 081008-35 – 2018					
Cargos	Padrão de Vencimento	Recrutamento	Vencimentos	Quantitativo de Cargos	TOTAL COM AUXÍLIOS
ASSESSOR DE JUIZ	51	AMPLO	5.786,57	30	826.468,51
ASSESSOR TÉCNICO II	77	AMPLO	13.310,19	12	631.532,22
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE	61	AMPLO	7.971,84	2	69.666,37
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	AMPLO	13.310,19	30	1.578.830,56
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	LIMITADO	13.310,19	10	255.925,80
GERENTE DE CARTÓRIO	77	LIMITADO	13.310,19	2	51.185,16
ESCREVENTE	69	LIMITADO	10.300,88	2	31.123,08

ASSISTENTE JUDICIÁRIO	29	AMPLO	2.859,59	20	318.242,10
OFICIAL JUDICIÁRIO	28	-	3.683,37	32	615.905,98
TOTAL				136	4.378.879,78

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO – SEI 081008-35 – 2018					
Cargos	Padrão de Vencimento	Recrutamento	Vencimentos	Quantitativo de Cargos	TOTAL COM AUXÍLIOS
ASSESSOR DE JUIZ	51	AMPLO	5.786,57	30	826.468,51
ASSESSOR TÉCNICO II	77	AMPLO	13.310,19	12	631.532,22
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE	61	AMPLO	7.971,84	2	69.666,37
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	AMPLO	13.310,19	30	1.578.830,56
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	LIMITADO	13.310,19	10	255.925,80
GERENTE DE CARTÓRIO	77	LIMITADO	13.310,19	2	51.185,16
ESCREVENTE	69	LIMITADO	10.300,88	2	31.123,08
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	29	AMPLO	2.859,59	20	318.242,10
OFICIAL JUDICIÁRIO	28	-	3.683,37	32	615.905,98
TOTAL				136	4.378.879,78

As projeções acima mantêm os seguintes critérios:

- Para o ano de 2018, consideramos o impacto para os meses de outubro, novembro e dezembro;

- Para 2019 foi calculado o valor anual;

- Os valores dos vencimentos já contemplam o impacto da data-base 2017 (reajuste de 3,2%), sendo que o para o Oficial Judiciário também foi considerado o valor correspondente à carga horária de 8 horas diárias.

Em que pese a alteração dos valores, permanecemos com o entendimento de que é possível o provimento dos cargos, continuando a ação orçamentária 2456 REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA E ENCARGOS SOCIAIS a comportar o impacto projetado para o ano de 2018.

Também permanece o mesmo quadro referente a 2019, com as provisões feitas para o próximo exercício atendendo a efetivação das nomeações, caso ocorram.

Relativamente à repercussão da realização desta despesa frente ao limite estabelecido pela LRF, houve uma pequena variação no índice, alterando para o valor aproximado de 4,87%, ainda abaixo do limite prudencial preconizado na referida LRF.

Para 2019 permanece a expectativa de cumprimento dos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000.

Feita a necessária correção, adentramos na requisição apresentada pela CI SESP/RE 18615/2018 ([1018342](#)), com as alterações requisitadas pela CI 18671/2018 ([1021007](#)).

Retratamos abaixo a correspondência entre o cargo de Oficial de Apoio Judicial, padrão de vencimento 28, e os cargos elencados nas referenciadas CIs 18615/2018 e 18671/2018.

Cargos	Padrão de Vencimento	Quantitativo de Cargos	CORRESPONDÊNCIA CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL (Padrão 28)
ASSESSOR DE JUIZ	51	30	53,23
ASSESSOR TÉCNICO II	77	12	40,50
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE	61	2	4,48
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	40	135,01
GERENTE DE CARTÓRIO	77	2	6,75
ESCREVENTE	69	2	5,61
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	29	20	20,47
TOTAL DE CARGOS		104	266

Conforme apontado no quadro acima, os 104 cargos relacionados no documento [1018342](#) correspondem aproximadamente a 254 de Oficial de Apoio Judicial.

A seguir, apresentamos abaixo as planilhas referentes ao estudo do impacto orçamentário do pagamento da gratificação de serviços de assessoramento jurídico a procuradores do Estado.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – 2018 (em reais) – JULHO A DEZEMBRO									
Gratificação	Número	Valor	Referência Meses	TOTAL	Obrigaçao	13° Salário	Obrigaçao	1/3 Férias	TOTAL
					Patronal		Patronal 13°		
Impacto Gratificação – 40% do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais	1	5.817,56	6	34.905,36	7.679,18	2.908,78	639,93	1.939,19	48.072,44
TOTAL	1								48.072,44

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – 2019 (em reais)									
Gratificação	Número	Valor	Referência Meses	TOTAL	Obrigaçao	13° Salário	Obrigaçao	1/3 Férias	TOTAL
					Patronal		Patronal 13°		
Impacto Gratificação - 40% do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais	1	5.817,56	12	69.810,72	15.358,36	5.817,56	1.279,86	1.939,19	94.205,69
TOTAL	1								94.205,69

O estudo tomou como base o cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais – Nível IV do grau A, vencimentos de R\$ 14.543,90. O impacto mensal é de R\$7.097,42.

Por fim, segue estimativa do impacto orçamentário caso os ocupantes de cargo em comissão, servidores de outros órgãos de Poderes do Estado, fizessem a opção prevista no art. 22 da [Resolução n° 58/1974/TJMG](#), de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 4° da [Lei n° 7.070, de 28 de setembro de 1977](#).

2018			
Opção pelo Cargo Efetivo	Padrão de Vencimento	Quantitativo	TOTAL
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	29	1	2.315,30
ASSESSOR DE JUIZ	51	6	28.111,20
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	5	53.884,00
DIRETOR EXECUTIVO	85	2	29.008,44
TOTAL			113.318,94

2019			
Opção pelo Cargo Efetivo	Padrão de Vencimento	Quantitativo	TOTAL
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	29	1	9.261,19
ASSESSOR DE JUIZ	51	6	112.444,80
ASSESSOR JUDICIÁRIO	77	5	215.535,99
DIRETOR EXECUTIVO	85	2	16.033,77
TOTAL			453.275,75

Analisando conjuntamente os impactos do pagamento da gratificação de serviços de assessoramento jurídico a procuradores do Estado e do impacto orçamentário caso os ocupantes de cargo em comissão, servidores de outros órgãos de Poderes do Estado, fizessem a opção citada no parágrafo anterior, consideramos a possibilidade de sua efetivação, uma vez que o orçamento de pessoal do ano de 2018 comportaria o acréscimo destas despesas.

Igualmente o seu atendimento estaria contemplado na proposta orçamentária para o ano de 2019.

Relativamente ao limite da LRF, o índice projetado após implantação do que foi acima evidenciado apresentaria pequena alteração, mantendo-se o valor aproximado de 4,87%, continuando abaixo do prudencial (5,6145%).

À consideração superior.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Camorata, Gerente em Exercício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei Nº 4.909/2018

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	2018	2019
	Valor (R\$) *	Valor (R\$)
Transformação de cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	4.378.879,78	17.515.519,11
Gratificação 40% do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais	48.072,44	94.205,69
Ocupantes de cargos em comissão, servidores de outros órgãos de Poderes do Estado, fazendo a opção prevista no art. 22 da Resolução nº 58/1974/TJMG, de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.070, de 28 de setembro de 1977.	113.318,94	453.275,75
IMPACTO TOTAL	4.540.271,16	18.063.000,55
DECLARAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000		
<p>Para os fins do disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e com base nas informações prestadas pela Centro de Controle da Execução Orçamentária e ratificadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, DECLARO, na qualidade de ORDENADOR DE DESPESAS, que as despesas nos valores de R\$ 4.540.271,16 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2018, e de R\$ 18.063.000,55 (dezoito milhões, sessenta e três mil reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2019, apresentam adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Belo Horizonte, 08 de agosto de 2018</p> <p style="text-align: center;">Desembargador Nelson Missias de Moraes</p> <p style="text-align: center;">Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</p>		

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.909/2018.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.012/2018

Altera o art. 1º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários

e não tributários do Estado, reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 22.549, de 30 de junho de 2017, nº 22.606, de 20 de julho de 2017, e nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, o § 1º e o § 3º do art. 1º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa:

I – parcelados administrativa ou judicialmente;

II – a que se refere o art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, cuja certidão de dívida ativa tenha sido protestada.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios, observada a destinação aos municípios mineiros de valor correspondente a 70% (setenta por cento) dos recursos decorrentes da venda de que trata este artigo e a 30% (trinta por cento) restantes ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, nos termos do § 10, deverá:

I – alterar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido;

II – manter inalterados os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, coobrigação, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário ou retorno de risco de crédito a qualquer título, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – assegurar ao devedor ou contribuinte, depois de realizada a cessão, o direito à sua regularidade fiscal mediante a expedição de certidão, desde que não haja outras restrições ou apontamentos em seu nome;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

VII – utilizar índice de mercado para a atualização ou correção dos valores dos direitos creditórios, que nunca poderá ultrapassar os índices utilizados para atualização ou correção previstos na legislação do Estado de Minas Gerais.

(...)

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação, bem como os honorários advocatícios da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, devidos quando da inscrição dos créditos em dívida ativa.

(...)

§ 9º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 10 – Fica o Estado obrigado a transferir recursos no valor correspondente aos seguintes percentuais da receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo:

I – 30% (trinta por cento) para o TJMG, a título de pagamento de valores em atraso relativo aos duodécimos, limitados a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – 70% (setenta por cento) para os municípios mineiros, a título de pagamento de valores em atraso relativos às transferências obrigatórias e recursos pactuados da saúde.”.

Art. 2º – Ficam reinstituídos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituídos pelo Estado em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que tenham sido remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se benefícios fiscais ou financeiro-fiscais aqueles concedidos para redução da carga tributária do ICMS e que compreendem as seguintes espécies:

I – isenção;

II – redução da base de cálculo;

III – manutenção de crédito;

IV – devolução do imposto;

V – crédito outorgado;

VI – crédito presumido;

VII – dedução de imposto apurado;

VIII – dispensa do pagamento;

IX – dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM nº 38, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

X – antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

XI – diferimento total ou parcial;

XII – outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, a dispensa, a redução ou a eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que vierem a ser remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017, a partir do momento em que se verificar o cumprimento dos referidos termos e condições.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso VII:

“Art. 160-B – (...)

VII – não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare.”.

Art. 4º – O inciso I do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 – (...)

I – representantes dos contribuintes indicados em lista sêxtupla pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais – Federaminas –, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais – Fecomércio –, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – Faemg –, pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg – e pela Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Femicro-MG;”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 192 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial serão substituídos, em suas ausências, por Conselheiro de mesma representação.”.

Art. 6º – Para fins da legislação do ICMS, considera-se industrial o estabelecimento que possua como atividade econômica principal o beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento de arroz ou feijão.

Parágrafo único – O disposto no *caput* possui caráter interpretativo, retroagindo seus efeitos nos termos do inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 7º – O § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o penúltimo dia útil do mês do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no penúltimo dia útil de cada mês.”.

Art. 8º – O disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 2004, com a redação dada pelo art. 7º desta lei, aplica-se também às parcelas vincendas dos parcelamentos em curso na data de publicação desta lei.

Art. 9º – O *caput* do art. 8º e o inciso II do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 20 de dezembro de 2018, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

Art. 45 – (...)

II – 0% (zero por cento).”.

Art. 10 – O *caput* do art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Fecidat detém, como ativo permanente, os créditos que lhe forem cedidos pelo Tesouro Estadual relativamente a créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, que não estejam com exigibilidade suspensa nem tenham sido cedidos à Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.”.

Art. 11 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, projeto de lei específica para a criação do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – Feage –, de natureza programática e de garantia, destinado à execução de programas de trabalho voltados à consecução das finalidades institucionais da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que a integram, o qual terá como órgão gestor a AGE.

Parágrafo único – Constituem receita do fundo de que trata o *caput*, dentre outras, 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, não parcelados, desde que não tenham sido ajuizados e a certidão de dívida ativa tenha sido protestada, na forma do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 12 – O pagamento do crédito tributário a que se refere o art. 8º da Lei nº 22.549, de 2017, alterado pelo art. 9º desta lei, no período entre 1º de abril de 2018 e a data de entrada em vigor desta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores, nos termos do inciso I do § 5º do mesmo art. 8º.

Art. 13 – Ficam autorizadas, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas, a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, localizados no norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, nos termos da Lei Federal 13.340 de 28 de setembro de 2016.

Art. 14 – Fica criada comissão especial de acompanhamento de execução das transferências a que se refere o § 10 do art. 1º da Lei nº 22.914, de 2018, acrescentado pelo art. 1º desta lei, composta por um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, um representante da Associação Mineira de Municípios, um representante do TJMG e um representante do Poder Executivo.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – a alínea “b” do inciso I e o inciso III, ambos do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003;

III – o inciso III do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017;

IV – o art. 2º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor em 10 de agosto de 2018.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2018.

Gustavo Corrêa – Adalclever Lopes – Agostinho Patrus Filho – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antonio Jorge – Antônio Lerin – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Paulo Guedes – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tony Carlos.

ACORDO DE LÍDERES

Os deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebida, em 2º turno, a Emenda nº 1, do deputado Iran Barbosa, ao Projeto de Lei nº 5.012/2018, contendo matéria nova, nos termos regimentais.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2018.

André Quintão, Líder do BMM

Agostinho Patrus Filho, Líder do BCMG

Tadeu Martins Leite, Líder da Maioria

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.012/2018

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

Art. XX – Fica instituído o Programa Estadual de Reestruturação Tributária e Combate à Sonegação – Pertrics –, que busca a melhor eficiência tributária e a desoneração direta ao consumidor de mercadorias e serviços tributáveis pelo ICMS.

Art. XX – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Estado ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e –, excetuados os casos mencionados em regulamentação federal.

Art. XX – A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado que seja contribuinte do ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º – Os créditos previstos no *caput* somente serão concedidos se:

I – o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

II – o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF –, for:

a) pessoa física;

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme regulamentação a ser estabelecida pela SEF;

d) condomínio edilício.

§ 2º – Os créditos previstos no *caput* não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado;

III – se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos estados e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados ou pelos municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) ter sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. XX – O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 14 e do inciso III do art. 16 desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º – Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo Índice Médio de Crédito – IMC – relativo ao mês da aquisição, observado o disposto no § 3º.

§ 3º – Compete à SEF calcular o IMC relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do *caput*.

Art. XX – A SEF poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela SEF;

II – instituir sistema de sorteio de prêmios, observado o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso III deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

III – permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos créditos previstos no art. 14, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

- a) entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na SEF;
- b) entidades mineiras de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina estabelecida pela SEF;
- c) entidades mineiras culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina estabelecida pela SEF;
- d) entidades mineiras da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma estabelecida pela SEF;
- e) entidades mineiras de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina estabelecida pela SEF.

Parágrafo único – Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. XX – A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 14 desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar depósito dos créditos em conta-corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III – utilizar os créditos para outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º – O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela SEF.

§ 3º – Os inadimplentes perante o Estado em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, poderão utilizar seus créditos para abatimento dessas obrigações, e de nenhuma outra forma até sua quitação.

§ 4º – A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela SEF.

§ 5º – O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 14, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. XX – À SEF compete fiscalizar os atos relativos à concessão e à utilização do crédito previsto no art. 14, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso II do art. 16, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º – No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, a SEF poderá, dentre outras providências:

I – suspender a concessão e a utilização do crédito a que se refere o art. 14 e a participação no sorteio a que se refere o inciso II do art. 16, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II – cancelar os benefícios mencionados no inciso I, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela SEF.

§ 2º – Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Art. XX – O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 14 desta lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único – O Estado disponibilizará número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela internet reclamações e denúncias relativas ao Pertrics.

Art. XX – A SEF poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas do Pertrics, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º – As estatísticas de que trata o *caput* poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. XX – O estabelecimento fornecedor informará ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Art. XX – Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º – Ficará sujeito à mesma penalidade prevista no *caput*, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela SEF;

III – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV – induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

§ 2º – A multa de que trata este artigo será reduzida:

I – em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação anterior;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II – nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação anterior;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º – O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I – 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do Auto de Infração – AI;

II – 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III – 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 4º – Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º, ou praticá-las juntamente a qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. XX – Os créditos de que tratam o art. 14 e o inciso III do art. 16 desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso II do art. 16, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. XX – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos na forma do art. 14 desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2018.

Deputado Iran Barbosa

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.718/2017

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de MMA, com sede no Município de Santa Luzia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira de MMA, com sede no Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a regulamentação da prática da modalidade esportiva artes marciais mistas, comumente conhecida como MMA, em Minas Gerais.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e aprimorar a prática desportiva de MMA por meio da coordenação, administração, normalização e apoio à prática esportiva de artes marciais mistas em Minas Gerais, em competições, torneios e festivais em todo território sob sua jurisdição e na atuação de suas filiadas e vinculadas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Federação Mineira de MMA para a democratização da prática do esporte no Estado, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.718/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2018.

Gustavo Corrêa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.993/2018**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Aliança – AEA –, com sede no Município de São José do Jacuri.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Aliança – AEA –, com sede no Município de São José do Jacuri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o esporte especializado, inclusive o futebol feminino e masculino, podendo praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Aliança – AEA – para a democratização da prática esportiva no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.993/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2018.

Fábio Avelar, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.998/2018**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Eclética Municipal de Desportos de Pompéu, com sede no Município de Pompéu.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Liga Eclética Municipal de Desportos de Pompéu, com sede no Município de Pompéu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proporcionar a prática de esporte aos atletas inscritos em seus respectivos clubes notadamente por meio do futebol amador.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Liga Eclética Municipal de Desportos de Pompéu para a democratização da prática esportiva no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4998/2018 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2018.

Carlos Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.025/2018

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fomentar e incentivar a prática esportiva de futebol amador, proporcionando aos jovens e adolescentes atendidos a aprendizagem da técnica esportiva, o desenvolvimento da cidadania por meio da construção da convivência do indivíduo com a sociedade e do desenvolvimento do espírito de equipe, além de auxiliar na melhora da autoestima e da saúde em virtude da prática esportiva.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido a Sociedade Recreativa Wesperança para a democratização do esporte no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.025/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2018.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.033/2018**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo escopo é a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover, de forma geral, o desenvolvimento esportivo do Município de Imbé de Minas e região, notadamente por meio da manutenção de escola de futebol que atende aluno da rede pública de ensino

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Desportiva Imbé de Minas para a democratização da prática esportiva no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.033/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2018.

Gustavo Corrêa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.301/2018**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 377/2018, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/7/2018, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas, que não foram apresentadas nesse período.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, até o valor de R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), que se destinam a atender a despesas de Pessoal Inativo e Encargos Sociais, com a utilização, para tanto, de recursos provenientes do excesso de arrecadação da contribuição do servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – e do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial.

A proposição autoriza o remanejamento de recursos, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, de crédito orçamentário do MPMG, do grupo de despesa de Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$18.000.000,00.

O projeto visa ainda autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, até o valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), para atender a despesas de Investimentos.

De acordo com o governador do Estado, “o crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Pessoal e Encargos Sociais do MPMG, utilizando como origem de recursos o excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip, bem como Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –. Essa última origem de recursos não acarretará acréscimo ao crédito global do órgão, uma vez que o MPMG anulará esse mesmo valor em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF, do seu crédito em Outras Despesas Correntes.”.

Lembramos que a Constituição da República estabelece a vedação, nos incisos V e VII do art. 167, de abertura de crédito suplementar e de transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa. Nesse contexto, é importante salientar que haverá remanejamento de recursos entre órgãos distintos: SEF e MPMG.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, determina que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, situação em que podem ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.301/2018, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

Tiago Ulisses, presidente – João Vítor Xavier, relator – Tito Torres – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 677/2015**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe, institui o selo fiscal de controle, obriga sua fixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água natural e água adicionada de sais e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte também opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em exame é instituir o Selo Fiscal de Controle para afixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais, para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A proposição prevê sistema de gestão integrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, os envasadores, a Vigilância Sanitária e a gráfica emissora, a ser definido em regulamento.

O projeto atribui à SEF a responsabilidade pela contratação dos estabelecimentos gráficos para a confecção dos Selos Fiscais de Controle, nos termos a serem estabelecidos em decreto regulamentar, que deverá disciplinar sobre prazo, forma, modelo, confecção, especificações técnicas, aquisição, aplicação, utilização e demais requisitos necessários à implementação do controle, relativo ao cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, relacionadas com o ICMS. Também caberá à SEF adquirir os selos fiscais e distribuí-los aos contribuintes.

O projeto prevê a possibilidade de edição de decreto regulamentar para determinar a retenção e o recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, para o momento da aquisição do Selo Fiscal de Controle, englobando o valor do imposto devido em toda a cadeia produtiva. Decreto regulamentar também estabelecerá as atribuições dos órgãos da administração pública do Estado envolvidos, a forma de operacionalização das atividades previstas, a emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e o acesso a sistema de consultas ao consumidor sobre mercado de águas minerais.

São previstas ainda sanções por descumprimento das disposições previstas no projeto ao contribuinte do imposto – estabelecimento industrial ou comercial ou prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal – e ao estabelecimento gráfico.

Conforme o autor, a iniciativa visa garantir a qualidade da água comercializada, evitar fraudes no envasamento de água e a sonegação do imposto. Segundo ele, alguns estados, como Pernambuco, Paraíba, Bahia, Alagoas, Sergipe, Ceará, já implantaram o controle e a regulamentação do comércio de águas minerais com o uso de selo de controle. Os resultados esperados com implementação do controle são aumento da arrecadação, incentivo ao mercado formal, contribuição para a diminuição do poder regional paralelo, melhoria na saúde pública, fornecimento de produto de qualidade para a população, concorrência leal e saudável.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à SEF e à Secretaria de Estado de Saúde, para que esses órgãos prestassem informações para subsidiar a análise da proposição.

Em resposta à diligência, a SEF considerou que a implementação da medida implicaria custos, motivo pelo qual se faz necessária a avaliação de sua viabilidade econômica, sobretudo neste momento em que o Estado está implementando vários cortes de gastos em todas as secretarias. Ponderou que uma alternativa seria a previsão de aquisição do selo pelo contribuinte diretamente na gráfica credenciada, com a anuência da SEF, por meio da quitação de Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Já a Secretaria de Estado de Saúde informou que o assunto encontra-se regulamentado por normas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Diante desses posicionamentos, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela apresentação de substitutivo ao projeto. Entendeu que, ao impor à SEF a obrigação de arcar com os custos de aquisição dos selos fiscais, o projeto cria para o Estado despesa de caráter continuado, sem cumprir com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, propôs atribuir ao estabelecimento comercial envasador a responsabilidade pela aquisição direta do selo em empresa credenciada e estabeleceu mecanismo de compensação, de forma a evitar que essas despesas sejam repassadas pelo contribuinte ao consumidor dos produtos. A referida comissão também subtraiu do texto dispositivo que violava regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo, bem como a possibilidade de determinar a retenção e o recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, para o momento de aquisição do Selo Fiscal de Controle – o que foi considerado inócuo, tendo em vista a sua previsão no Convênio ICMS 52, de 2/4/2017, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Foram ainda revistas algumas penalidades pelo descumprimento da norma, por questões de razoabilidade, e definidas as condutas vedadas sujeitas às penalidades.

Merece destaque a alteração do tipo do vasilhame sujeito ao selo. No texto original, propõe-se a obrigatoriedade de afixação do selo em vasilhames de 20 litros, excluindo-se da exigência os de capacidade inferior. Já o substitutivo prevê a obrigatoriedade para vasilhames de capacidade igual ou superior a 10 litros.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte entendeu que a medida contida no projeto é compatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, pois visa a atender as necessidades dos consumidores, a respeitar sua dignidade, saúde e segurança, a proteger seus interesses econômicos, a melhorar sua qualidade de vida e a assegurar a transparência e harmonia das relações de consumo. Para a comissão, cabe ao Estado intervir para regular o mercado e garantir ao consumidor o direito de exigir qualidade e segurança dos produtos e serviços. Além de fortalecer a defesa dos direitos dos consumidores, a comissão que nos antecedeu considera que o projeto contribui para coibir a sonegação fiscal.

No que tange aos aspectos econômicos, entendemos que a regulação proposta no projeto, além de beneficiar os consumidores, favorece os agentes do mercado regularmente estabelecidos. As empresas do setor de água mineral que operam com produtos de qualidade e pagam seus impostos só têm a ganhar com a medida, já que contribui para a retirar do mercado produtos de qualidade duvidosa e empresas inidôneas. Além disso, a garantia da qualidade possibilita a agregação de valor ao produto.

Vale observar que, de acordo com o Sumário Mineral de 2016, elaborado pelo DNPM, a produção anual total declarada de 8,08 bilhões de litros em 2015 corresponde a menos de 40% do consumo estimado do País pela consultoria BMC, o que indica que a produção de água mineral é aparentemente subdeclarada, considerando que o comércio exterior não é significativo. Esses números

reforçam a importância de intensificar os mecanismos de controle do setor. Outro dado interessante para a análise da proposição, extraído do mesmo estudo, refere-se aos tipos de produtos mais comercializados no País. Em 2015, 70% do volume de água mineral envasado foi comercializado em garrafas retornáveis, 27% em garrafas plásticas, aproximadamente 2% em copos plásticos e apenas 0,1% em embalagens de vidro. Ou seja, o escopo do projeto engloba a grande maioria dos produtos comercializados.

Minas Gerais ocupa posição de destaque no setor. É um dos estados brasileiros de maior tradição em águas minerais, salientada pela importância das estâncias hidrominerais do sul de Minas. Segundo o referido estudo do DNPM, dos 544 complexos produtivos que declararam envase de água mineral e fabricação de bebidas em todas as unidades da Federação em 2015, 60 se localizam em Minas Gerais, 11% do total, o que faz o Estado ocupar a segunda posição, atrás apenas de São Paulo. No entanto, Minas está na quinta posição entre os estados que tiveram maior produção de água envasada declarada no mesmo ano, com 5% do total.

Cabe ainda mencionar que o projeto não importa custos adicionais às empresas do setor. O texto original do projeto estabelece que os selos fiscais serão adquiridos pela SEF e distribuídos aos contribuintes. Já no substitutivo, o selo será adquirido pelo estabelecimento comercial envasador diretamente de estabelecimento gráfico credenciado. Contudo, o substitutivo prevê a compensação do valor pago pelos selos efetivamente utilizados, em cada período de apuração, por meio da concessão de crédito presumido do ICMS, que será deduzido do valor devido na apuração do tributo a recolher.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição é benéfica para o setor de água mineral. O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, representa um aprimoramento ao texto original, e somos a favor de sua aprovação. No intuito de promover pequenos ajustes, apresentamos duas emendas. A primeira condiciona a concessão do crédito presumido à previsão em convênio do Confaz, atendendo ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A segunda visa assegurar tratamento isonômico entre o estabelecimento gráfico e o estabelecimento comercial envasador na definição de penalidade por extravio do selo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 677/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

Art. 2º – Fica concedido ao estabelecimento comercial envasador contribuinte do ICMS crédito presumido do referido imposto, nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos estados, na forma prevista na legislação federal, para fins de compensação do valor devido na apuração do tributo a recolher.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 1º do art. 4º do Substitutivo nº 1 a expressão “4 (quatro) Ufemgs por selo extraviado” por “10 (dez) Ufemgs por selo extraviado e não comunicado à SEF”.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

Braulio Braz, presidente – Ivair Nogueira, relator – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.960/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 16/2018, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, Comarca de Caratinga.”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, veio o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende, no art. 1º, extinguir o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga, ficando as suas atribuições registras anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da citada comarca. E por fim, nos termos do art. 2º, ficam definitivamente transferidos os seus acervos registral e notarial para o citado ofício, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e de volume suficiente de atividades para a manutenção dos locais, bem como pela impossibilidade de realizar concurso público para prover os locais com novos delegatários, seja por desinteresse seja por inexistência de candidatos.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices legais à tramitação do projeto e ressaltou que a proposição atende às exigências do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, segundo o qual medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário, por dizer respeito ao plano da organização judiciária (vide, a propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg – contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios).

Cabe lembrar que art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, dispõe que, verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o respectivo juízo proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do próprio município ou de município contíguo.

Do ponto de vista do mérito, consideramos que a iniciativa está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que mostram a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da manutenção das serventias. Em vista do cenário delineado na justificação, entendemos que a iniciativa atende ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, na medida em que racionaliza o modo de organizar e de estruturar a administração pública em busca dos melhores resultados para o poder público e, fundamentalmente, para os usuários dos serviços.

Apresentamos ao final do parecer substitutivo, prevendo a permuta de titulares de serviços notariais e de registro entre serventias de primeira entrância, segunda entrância e entrância especial, desde que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no

Estado por mais de três anos como titulares. A permuta entre titulares de delegação da entrância especial da comarca de Belo Horizonte ocorrerá somente entre si.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.960/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, Comarca de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil de que trata o *caput* deste artigo anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Art. 2º – Ficam definitivamente transferidos os acervos registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, do Município de Bom Jesus do Galho, para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Art. 3º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira entrância, segunda entrância e entrância especial, desde que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de três anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta entre titulares de delegação da entrância especial da comarca de Belo Horizonte ocorrerá somente entre si.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.012/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.012/2018, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.012/2018

Altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e nº 22.606, de 20 de julho de 2017, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, o § 1º e o § 3º do art. 1º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa:

I – parcelados administrativa ou judicialmente;

II – a que se refere o art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, cuja certidão de dívida ativa tenha sido protestada.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios, observada a destinação aos municípios mineiros de valor correspondente a 70% (setenta por cento) dos recursos decorrentes da venda de que trata este artigo e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – de valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes, nos termos do § 10, deverá:

I – alterar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido;

II – manter inalterados os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, coobrigação, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário ou retorno de risco de crédito a qualquer título, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – assegurar ao devedor ou contribuinte, depois de realizada a cessão, o direito à sua regularidade fiscal mediante a expedição de certidão, desde que não haja outras restrições ou apontamentos em seu nome;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do Governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

VII – utilizar índice de mercado para a atualização ou correção dos valores dos direitos creditórios, que nunca poderá ultrapassar os índices utilizados para atualização ou correção previstos na legislação do Estado de Minas Gerais.

(...)

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação, bem como os honorários advocatícios da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, devidos quando da inscrição dos créditos em dívida ativa.

(...)

§ 9º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 10 – Fica o Estado obrigado a transferir recursos no valor correspondente aos seguintes percentuais da receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo:

I – 30% (trinta por cento) para o TJMG, a título de pagamento de valores em atraso relativo aos duodécimos, limitados a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – 70% (setenta por cento) para os municípios mineiros, a título de pagamento de valores em atraso relativos às transferências obrigatórias e recursos pactuados da saúde.”.

Art. 2º – Ficam reinstituídos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituídos pelo Estado em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que tenham sido remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se benefícios fiscais ou financeiro-fiscais aqueles concedidos para redução da carga tributária do ICMS e que compreendem as seguintes espécies:

I – isenção;

II – redução da base de cálculo;

III – manutenção de crédito;

IV – devolução do imposto;

V – crédito outorgado;

VI – crédito presumido;

VII – dedução de imposto apurado;

VIII – dispensa do pagamento;

IX – dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM nº 38, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

X – antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

XI – diferimento total ou parcial;

XII – outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, a dispensa, a redução ou a eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que vierem a ser remittidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017, a partir do momento em que se verificar o cumprimento dos referidos termos e condições.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 160-B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso VII:

“Art. 160-B – (...)

VII – não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare.”.

Art. 4º – O inciso I do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 – (...)

I – representantes dos contribuintes indicados em lista sêxtupla pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais – Federaminas –, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais – Fecomércio –, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – Faemg –, pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg – e pela Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Femicro-MG;”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 192 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial serão substituídos, em suas ausências, por Conselheiro de mesma representação.”.

Art. 6º – Para fins da legislação do ICMS, considera-se industrial o estabelecimento que possua como atividade econômica principal o beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento de arroz ou feijão.

Parágrafo único – O disposto no *caput* possui caráter interpretativo, retroagindo seus efeitos nos termos do inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 7º – O § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o penúltimo dia útil do mês do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no penúltimo dia útil de cada mês.”.

Art. 8º – O disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 2004, com a redação dada pelo art. 7º desta lei, aplica-se também às parcelas vincendas dos parcelamentos em curso na data de publicação desta lei.

Art. 9º – O *caput* do art. 8º e o inciso II do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 20 de dezembro de 2018, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

Art. 45 – (...)

II – 0% (zero por cento);”.

Art. 10 – O *caput* do art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Fedicat detém, como ativo permanente, os créditos que lhe forem cedidos pelo Tesouro Estadual relativamente a créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, que não estejam com exigibilidade suspensa nem tenham sido cedidos à Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.”.

Art. 11 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, projeto de lei específica para a criação do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – Feage –, de natureza programática e de garantia, destinado à execução de programas de trabalho voltados à consecução das finalidades institucionais da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que a integram, o qual terá como órgão gestor a AGE.

Parágrafo único – Constituem receita do fundo de que trata o *caput*, dentre outras, 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, não parcelados, desde que não tenham sido ajuizados e a certidão de dívida ativa tenha sido protestada, na forma do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 12 – O pagamento do crédito tributário a que se refere o art. 8º da Lei nº 22.549, de 2017, alterado pelo art. 9º desta lei, no período entre 1º de abril de 2018 e a data de entrada em vigor desta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores, nos termos do inciso I do § 5º do mesmo art. 8º.

Art. 13 – Ficam autorizadas, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas, a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, localizados no norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, nos termos da Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Art. 14 – Fica criada comissão especial de acompanhamento de execução das transferências a que se refere o § 10 do art. 1º da Lei nº 22.914, de 2018, acrescentado pelo art. 1º desta lei, composta por um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, um representante da Associação Mineira de Municípios, um representante do TJMG e um representante do Poder Executivo.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – a alínea “b” do inciso I e o inciso III, ambos do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003;

III – o inciso III do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017;

IV – o art. 2º da Lei nº 22.914, de 2018.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor em 10 de agosto de 2018.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Glaycon Franco.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/8/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 4/8/2018, que nomeou Paulo Cesar Garcia de Sousa, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tony Carlos;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 4/8/2018, que nomeou Tiago de Oliveira Fonseca, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tony Carlos;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 8/8/2018, que nomeou Victor Hugo Martins Tavares, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Maria dos Anjos Martins, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Tiago de Oliveira Fonseca, padrão VL-47, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tony Carlos.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 8/8/2018, na pág. 21, onde se lê:

“Fernanda Caroline dos Santos”, leia-se:

“Fernanda Caroline dos Santos Garcia”.